PROCESSO Nº	**TC/ 007237/2017**
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	**HERCÍLIA MARIA DOS SANTOS ALCÂNTARA**
PROCURADOR	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE - PARECER Nº 1166/2021
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 38.068 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DA REVISÃO ANUAL - DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade para fins de registro do benefício de Pensão por Morte, nos termos da (Portaria nº 1277/2014, de 18/02/2014), publicada no Diário Oficial nº 27583, concedida a **HERCÍLIA MARIA DOS SANTOS ALCÂNTARA**, cônjuge beneficiário do (a) ex-segurado (a), **Ezequias Alcântara Dias**, servidor (a) ativo (a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 03/01/2014, consoante certidão de óbito emitida pelo 5° Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 02).

A Coordenadoria oficiante opinou reconhecendo a legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida a **HERCÍLIA MARIA DOS SANTOS ALCÂNTARA**, cônjuge beneficiária do (a) ex-segurado (a), **Ezequias Alcântara Dias**, por preencher os requisitos legais, com direito a **revisão anual**, previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS SILVIO DE ANDRADE - MAT:6659843p8B3 em 09/11/2021 08:01:38
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/11/2021 09:26:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/11/2021 08:31:18

II. DOS PROVENTOS

O ex-segurado, recebeu proventos brutos, no valor de **R$ 1.392,12 (um mil, trezentos e noventa e dois reais e doze centavos)**, conforme comprovante de pagamento (fl. 04/05).

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, a beneficiária, faz jus, à pensão por morte, conforme demonstrativo do cálculo com valor total correspondente a **R$ 1.392,12 (um mil, trezentos e noventa e dois reais e doze centavos),** conforme Planilha de Cálculo, tendo direito ao valor da última remuneração.

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	%	VALOR
Hercília Maria dos Santos Alcântara	Cônjuge	100%	R$ 1.392,12

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1166/2021, da lavra do Procurador, José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão no valor de **R$ 1.392,12 (um mil, trezentos e noventa e dois reais e doze centavos), no percentual de 100 %,** concedida a **HERCÍLIA MARIA DOS SANTOS ALCÂNTARA**, cônjuge beneficiária, do (a) ex-segurado (a), **Ezequias Alcântara Dias**, com direito a **revisão anual**, sendo previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte, ocorreu após a publicação da referida Emenda.

É o relatório.

IV. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE da Pensão por Morte nos termos da Portaria nº 1277/2014, de 13/02/2014, concedida a **HERCÍLIA MARIA DOS**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/11/2021 09:01:35
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:00101038572 em 09/11/2021 09:20:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/11/2021 08:31:18

SANTOS ALCÂNTARA, cônjuge beneficiária, do (a) ex-segurado (a), **Ezequias Alcântara Dias**, com valor total da pensão, correspondente a **R$ 1.392,12 (um mil, trezentos e noventa e dois reais e doze centavos), no percentual de 100 %,** com direito a **revisão anual**, sendo previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, realizada no dia 13/10/2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro. **VOTO** pela **LEGALIDADE** da (Portaria nº 1277/2014 de 18/02/2014), publicada no Diário Oficial nº 27583, concedida a **HERCÍLIA MARIA DOS SANTOS ALCÂNTARA**, cônjuge beneficiário, do (a) ex-segurado (a), **Ezequias Alcântara Dias**, servidor (a) ativo (a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com valor total da pensão, correspondente a **R$ 1.392,12 (um mil, trezentos e noventa e dois reais e doze centavos), no percentual de 100 %,** com direito a **revisão anual**, sendo previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/11/2021 09:01:35
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/11/2021 09:26:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/11/2021 08:31:18

PROCESSO TC 007237/2017 **DECISÃO TC 38.068 SEGUNDA CÂMARA**

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	%	VALOR
Hercília Maria dos Santos Alcântara	Cônjuge	100%	R$ 1.392,12

Participaram do Julgamento o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Presidente Relator) o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, **através do link** https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, **10 de novembro de 2021.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em exercício

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/11/2021 09:01:35
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/11/2021 09:26:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/11/2021 08:31:18